



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXV N° 195

Brasília - DF, segunda-feira, 11 de outubro de 2010

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral	1
Conselho da Justiça Federal	1
Conselho Nacional do Ministério Público	12
Ministério Público da União	14
Tribunal Regional Federal	
- 5ª Região	26
Tribunal Marítimo	26
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
- Expediente Forense	27
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal	34

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA TSE N° 525, DE 6 DE OUTUBRO DE 2010.

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno e no art. 236 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Antecipar para 11 de outubro de 2010, segunda-feira, as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público, e comunicar que nessa data não haverá expediente na Secretaria do Tribunal.

Brasília, 6 de outubro de 2010.

PATRÍCIA MARIA LANDI DA SILVA BASTOS

Conselho da Justiça Federal

CORREGEDORIA-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DESPACHOS/DECISÕES

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO N° 000002-75.2010.4.90.0000

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: AMÓES GOMES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: JOSÉ NASCIMENTO SOARES

REQUERIDO(A): SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO

PROC./ADV.: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

DECISÃO

AMÓES GOMES DE ALMEIDA oferece a presente petição em face da decisão proferida pela Juíza Federal da 2ª Turma Federal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação rescisória proposta pela requerente, a qual, por sua vez, enfatava em última análise a revisão de sua renda mensal inicial.

Ocorre que a decisão referida não foi impugnada no prazo legal.

Neste contexto, verificando a extemporaneidade do presente pleito, com esteio no artigo 7º, inciso VII, "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N° 0000003-60.2010.4.90.0000

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: OSWALDO LIURÇA MARTINS

PROC./ADV.: JOSÉ NASCIMENTO SOARES

REQUERIDO (A): PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO

PROC./ADV.: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

OSWALDO LIURÇA MARTINS oferece a presente petição em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Turma Federal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, que indeferiu a inicial da ação rescisória proposta pelo requerente, a qual, por sua vez, enfatava em última análise a revisão de benefício previdenciário.

A presente petição não encontra guarida dentre os instrumentos processuais que dispõe o jurisdicionado no âmbito das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001.

Por outro lado não é mesmo cabível ação rescisória nas causas submetidas aos juizados especiais, conforme prescreve o artigo 59 da Lei 9.099/1995.

Tais as razões expendidas, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N° 2002.51.64.000354-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): I S MARQUES CENTRO DE CULTURA

PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO SAMARY

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela FAZENDA NACIONAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n° 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da SEÇÃO JUDICIÁRIA do Rio de Janeiro que, reformando a sentença que declarou a prescrição de parcelas da contribuição para o PIS que o autor pretendia compensar, decidiu a contenda nos termos da seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEI N° 2.445 E 2.449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO, PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DECENAL EM RAZÃO DE AÇÃO TER SIDA PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005. RECURSO PROVIDO (fl. 175).

A suscitante alega que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, o prazo prescricional para repetição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, e não da homologação tácita do Fisco.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar.

A decisão vergastada encontra-se em sintonia com a jurisprudência do eg. STJ que, em sede de recurso especial processado sob o procedimento do art. 543-C, do CPC, resolveu a matéria ora em discussão nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

(...)omissis.

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar sobejem no máximo cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028º, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")

(...)omissis.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp n° 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18.12.2009, g.n.).

Na hipótese, o autor pleiteia a compensação do tributo pago no período compreendido entre dezembro/1992 a agosto/1995, e a ação foi ajuizada em 10.12.2002.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N° 2002.81.10.004925-8

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA contra decisão da Primeira Turma Recursal da SEÇÃO JUDICIÁRIA do Ceará, que reformou a sentença de concessão de aposentadoria rural por idade.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 7/10/2010, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.